



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.439, DE 2022

(Do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

Mensagem nº 1/2022 - PGR

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da forma a seguir:

I - R\$ 41.258,05 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 42.928,02 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dois centavos), a partir de 1º de agosto de 2023;

III - R\$ 44.597,98 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2024;

IV - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Ministério Público da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a recomposição do valor do subsídio do Procurador-Geral da República, com respaldo no inciso X, art. 37, da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar da matéria em comento:

"Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A última recomposição aplicada aconteceu por meio da Lei nº 13.753, de 26 de novembro de 2018. Desde então, a defasagem resultante da inflação já alcança 24,52%, considerando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja última atualização se deu em junho de 2022.

Tal situação conduz à necessidade de ação para garantir observância ao dispositivo Constitucional que determina a revisão geral anual e impõe o encaminhamento de projeto de lei para que seja corrigido, ainda que parcialmente, o valor dos subsídios, recuperando assim perdas acumuladas. A recomposição contribui também para a guarda de uma das garantias elementares à autonomia do Ministério Público, qual seja, a irredutibilidade de subsídio.

Nesse sentido, estudos iniciados no primeiro semestre, realizados em conjunto com os Ramos do Ministério Público da União e o Supremo Tribunal Federal, em razão de provocações de entidades representativas, apontaram a possibilidade de implementação, com recursos do próprio orçamento do Ministério Público da União – MPU, de percentuais de recomposição próximos de 9% em 2023 e mais 9% em 2024, incluídos membros e servidores.

Após esses estudos, verificou-se a viabilidade de atualização do valor do subsídio em 18%, com implementação em 4 parcelas, sendo a primeira em abril de 2023, a segunda em agosto do mesmo ano, a terceira em janeiro de 2024 e a última em julho de 2024. Esse percentual promove a reposição de parte do Índice



Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado desde a última atualização até o último mês de junho, que totaliza 24,52%.

Observa-se, portanto, que a proposta encontra lastro no índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil e foi estruturada de maneira a viabilizar sua implementação, ainda que sem a recuperação de todas as perdas acumuladas, à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Ministério Público da União.

Não menos importante, foi elaborada com a devida observância, nos exercícios de sua implementação, dos limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar nº 173/2020, bem como do “Teto de Gastos”.

Dito isso, registramos que o impacto orçamentário da proposta em 2023 é de R\$ 35.320,63 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos) em relação ao Procurador-Geral da República, com mais R\$ 5.636,67 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) de obrigações patronais, e de R\$ 105.842.297,42 (cento e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) em relação aos demais membros do Ministério Público da União, considerando o disposto no art. 93, V c/c art. 129, §4º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO							
PROJEÇÃO DE IMPACTO Membros 2023 - Aumento de 18% no subsídio - Mensal a partir de abril/2023							
Observações	MPF	MPT	MPM	TOTAL MPU	MPDFT	ESMPU	CNMP
SITUAÇÃO	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA
PESSOAL ATIVO MEMBRO	7.240.441,04	5.162.479,12	428.999,17	12.831.919,33	2.501.111,08		24.679,24
PESSOAL ATIVO MEMBRO FC/CC				-			
PESSOAL ATIVO SERVIDOR				-			
PESSOAL ATIVO SERVIDOR FC/CC				-			
PESSOAL ATIVO FUNPRES	309.717,89	94.638,27	2.012,40	406.368,56	55.279,05		
PESSOAL INATIVO MEMBROS	1.308.308,55	1.297.174,80	228.248,09	2.833.731,44	655.581,94		
PESSOAL INATIVO FC/CC				-			
PESSOAL PENSÃO POR MORTE MEMBROS	174.328,72	208.552,20	100.249,83	483.130,75	227.653,75		
PESSOAL PENSÃO POR MORTE FC/CC				-			
TOTAL PESSOAL	9.032.796,20	6.762.844,39	759.509,49	16.555.150,08	3.439.625,82	-	24.679,24
ATIVO	7.550.158,93	5.257.117,39	431.011,57	13.238.287,89	2.556.390,13	-	24.679,24
ATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-
INATIVO	1.482.637,27	1.505.727,00	328.497,92	3.316.862,19	883.235,69	-	-
INATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PESSOAL	9.032.796,20	6.762.844,39	759.509,49	16.555.150,08	3.439.625,82	-	24.679,24
OBRIGAÇÃO PATRONAL	1.492.678,61			94.379,82	1.587.058,43	700.311,10	
TOTAL GERAL	10.525.474,81	6.762.844,39	853.889,31	18.142.208,51	4.139.936,92	-	24.679,24

Obs.

- A) em 2023 ajuste linear de 18% sobre o subsídio e seus reflexos, aos membros ativos e sobre proventos de aposentadorias e pensões ;
 B) Parcelamento do reajuste de 18% em quatro vezes, sendo abril/2023 (5%), agosto/2023 (9,25%), janeiro/2024 (13,5%) e julho/2024 (18%);
 C) reajuste de 18% nas FC/CC e parcelamento da mesma forma;
 D) cálculo de 2/3 de férias e dois abonos pecuniários para membro e 1/3 de férias para servidor;

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO							
PROJEÇÃO DE IMPACTO Membros 2023 - Aumento de 18% no subsídio - Mensal a partir de abril/2023							
Observações	MPF	MPT	MPM	TOTAL MPU	MPDFT	ESMPU	CNMP
SITUAÇÃO	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA
PESSOAL ATIVO MEMBRO	7.240.441,04	5.162.479,12	428.999,17	12.831.919,33	2.501.111,08	-	24.679,24
PESSOAL ATIVO MEMBRO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL ATIVO SERVIDOR	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL ATIVO SERVIDOR FC/CC	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL ATIVO FUNPRES	309.717,89	94.638,27	2.012,40	406.368,56	55.279,05	-	-
PESSOAL INATIVO	1.308.308,55	1.297.174,80	228.248,09	2.833.731,44	655.581,94	-	-
PESSOAL INATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL PENSÃO POR MORTE	174.328,72	208.552,20	100.249,83	483.130,75	227.653,75	-	-
PESSOAL PENSÃO POR MORTE FC/CC	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PESSOAL	9.032.796,20	6.762.844,39	759.509,49	16.555.150,08	3.439.625,82	-	24.679,24
ATIVO	7.550.158,93	5.257.117,39	431.011,57	13.238.287,89	2.556.390,13	-	24.679,24
ATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-
INATIVO	1.482.637,27	1.505.727,00	328.497,92	3.316.862,19	883.235,69	-	-
INATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PESSOAL	9.032.796,20	6.762.844,39	759.509,49	16.555.150,08	3.439.625,82	-	24.679,24
OBRIGAÇÃO PATRONAL	1.492.678,61	-	94.379,82	1.587.058,43	700.311,10	-	-
TOTAL GERAL	10.525.474,81	6.762.844,39	853.889,31	18.142.208,51	4.139.936,92	-	24.679,24

Obs.

A) em 2023 rajuste linear de 18% sobre o subsídio e seus reflexos, aos membros ativos e sobre proventos de aposentadorias e pensões ;

B) Parcelamento do reajuste de 18% em quatro vezes, sendo abril/2023 (5%), agosto/2023 (9,25%), janeiro/2024 (13,5%) e julho/2024 (18%);

C) reajuste de 18% nas FC/CC e parcelamento da mesma forma;

D) cálculo de 2/3 de férias e dois abonos pecuniário para membro e 1/3 de férias para servidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO SEM ANEXO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO SEM IMPOR

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

THE JOURNAL OF CLIMATE, VOL. 17, 2004

27/2/2014 13:06:1222

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

Journal of Health Politics, Policy and Law, Vol. 31, No. 4, December 2006, pp. 711–733

PRIMER

Journal of Health Politics, Policy and Law, Vol. 30, No. 3, June 2005
DOI 10.1215/03616878-30-3 © 2005 by the Southern Political Science Association

1576

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

PROJEÇÃO DE IMPACTO membros 2023 - Aumento de 18% no subsídio - Mensal a partir de abril/2023 - IMPACTO ACUMULADO DE 2023 E 2024 EM 2025														
Observação	MÊS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	18º Salário	FÉRIAS Mínimas:
PESOAL ATIVO MEMBRO	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04	7.240.441,04
PESOAL ATIVO F/C/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESOAL ATIVO SERVIDOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESOAL ATIVO SERVIDOR F/C/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESOAL ATIVO F/INRESP	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89	309.717,89
PESOAL INATIVO	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55	1.308.308,55
PESOAL INATIVO F/C/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESOAL PENSÃO POR MORTE	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72	174.328,72
PESOAL PENSÃO POR MORTE F/C/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PESSOAL	9.032.796,20													
ATIVO	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93	7.550.156,93
ATIVO F/C/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INATIVO	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27	1.482.637,27
INATIVO F/C/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PESSOAL	9.032.796,20													
OBRIGAÇÃO ATACIONAL	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61	1.492.678,61
TOTAL GERAL	10.525.474,81													

Obs.

A) Ano 2023: ajuste linear de 18% sobre o subsídio e seus reflexos, aos membros ativos e sobre proventos de aposentadorias e pensões;

B) Parcialmente do salário de 18% em quatro vezes, sendo: abr/2023 (5%), agosto/2023 (9,25%) e out/2024 (13,85%);

C) Reajuste de 18% nos C/C/C, parcelamento da mesma forma;

D) cálculo de 7/3 de férias e dois abonos pecuniários para membro e 1/3 de férias para a servidora;

10/09/2022

C:\Users\luiz\Downloads\relatorio\relatorio\MPAC20221 - Notícias 2023\146115_00_240721_2023.xls

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFEBE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 2439/2022

112

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

PROJEÇÃO DE IMPACTO membro(m) 2023 - Aumento de 18% no subsídio - Mensal a partir de abril/2023 - IMPACTO ACUMULADO DE 2023 E 2024 EM 2025											FÉRIAS MEMBRO:						
Classificação	STUÍDO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAGO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º salário	2º/3º abono p/enc. servidores 1/3	TOTAL	
PESSOAL ATIVO MEMBRO	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	5.162.479,12	8.030.521,08	75.142.751,64	
PESSOAL MEMBRO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
PESSOAL ATIVO SERVIDOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
PESSOAL ATIVO SERVIDOR FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
PESSOAL ATIVO F/CC/PREP	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	94.638,27	-	1.130.397,51	
PESSOAL INATIVO	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	1.297.174,80	-	
PESSOAL INATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16.632.272,40	
PESSOAL PENSÃO POR MORTE	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	208.552,20	-	
PESSOAL PENSÃO POR MORTE FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.711.178,60	
TOTAL PESSOAL	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	8.030.521,08	95.947.500,15
ATIVO	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	5.257.117,39	8.030.521,08	95.947.500,15
ATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	76.373.049,15	
INATIVO	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	1.505.777,00	15.574.451,00	
INATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8.030.521,08	
TOTAL PESSOAL	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	8.030.521,08	95.947.500,15
OBRAIS/LOA/ATIVOS/L	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL GERAL	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	6.762.844,39	8.030.521,08	95.947.500,15	

Obs.

A) em 2023 haverá linear de 18% sobre o subsídio e seu reflexo, aos membros ativos e sobre proventos de férias/obras/parcelamento e pensões;

B) parcelamento do reajuste de 18% em quatro vezes, sendo abril/2023 (5%), agosto/2023 (9,25%) e julho/2024 (1,75%);

C) reajuste de 18% na FC/CC e parcelamento da mesma à form;

D) cálculo de 1/3 de férias e das abonus pecuniário para membro e 1/3 de férias para servid.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

卷之三

Cytokinins and their interaction with auxins in the control of cell division 233

CUMULATIVE BIAS AND ASYMPTOTIC TOWER TESTS 113

1111

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

G. G. Gundersen / Journal of Oral Rehabilitation 32 (2005) 111–115

1174

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MP/DFT										
PROJEÇÃO DE IMPACTO membros 2023 - Aumento de 15% no subsídio - Mensal a partir de abr/2023 - IMPACTO ACUMULADO DE 2023 E 2024 EM 2025										
Objetivos	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MARÇO	ABRIL	ABRIL	ABRIL	ABRIL	IMPACTO
SITUAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MARÇO	ABRIL	ABRIL	ABRIL	ABRIL	IMPACTO
PESSOAL ATIVO MEMBRO	2.501.111,08	2.501.111,08	2.501.111,08	2.501.111,08	2.501.111,08	2.501.111,08	2.501.111,08	2.501.111,08	2.501.111,08	2.501.111,08
PESSOAL ATIVO MEMBRO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL ATIVO SERVIDOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL ATIVO SERVIDOR FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL ATIVO EMPRESA	55.279,05	55.279,05	55.279,05	55.279,05	55.279,05	55.279,05	55.279,05	55.279,05	55.279,05	55.279,05
PESSOAL INATIVO	655.581,94	655.581,94	655.581,94	655.581,94	655.581,94	655.581,94	655.581,94	655.581,94	655.581,94	655.581,94
PESSOAL INATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL PENSÃO POR MORTE	227.653,75	227.653,75	227.653,75	227.653,75	227.653,75	227.653,75	227.653,75	227.653,75	227.653,75	227.653,75
PESSOAL PENSÃO POR MORTE FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PESSOAL	3.439.625,82									
ATIVO	2.556.390,13	2.556.390,13	2.556.390,13	2.556.390,13	2.556.390,13	2.556.390,13	2.556.390,13	2.556.390,13	2.556.390,13	2.556.390,13
ATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INATIVO	883.235,69	883.235,69	883.235,69	883.235,69	883.235,69	883.235,69	883.235,69	883.235,69	883.235,69	883.235,69
INATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PESSOAL	3.439.625,82									
OBIGAÇÃO PATRONAL	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10
TOTAL GERAL	4.139.936,92									
Obs.										
A) Em 2023 já estão em vigor o subsídio e seu reflexo, nos membros ativos e sobre proventos de aposentadorias e pensões;										
B) Parcelamento do resultado de 15% em gastos diretos, sendo abr/2023 9,25% e abr/2024 11,52% (Julho/2024 11,52%);										
C) Reajuste de 15% nas FC/CC e parcelamento da mesma a formar;										
D) calcula de 2/3 de férias e dois abonos pecuniário para membro e 1/3 de férias para servidora;										

C:\Users\H\Downloads\Tabelas\subsidio2023.xls (1).xls

15/04/2023

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

1100

U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE: 1933. - 2011-11-12 11:11:11

111

C:\Users\lluis\Desktop\Tesis\bbmin\resposta\PC\2023\Member\2023_10\2023_10_2022.xlsx

SCPE/2022/05/13

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

C. S. LEE ET AL. / Journal of Macroeconomics 35 (2013) 111–134

1374

Digitized by srujanika@gmail.com

Tribunals

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

PROJEÇÃO DE IMPACTO membros 2023 - Aumento de 18% no subsídio - Mensal a partir de abr/2023 - IMPACTO ACUMULADO DE 2023 E 2024 EM 2025																		
Observações	SITUAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	FÉRIAS Membros:
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	2º/3º Abono p/enc. Servidor 1/3
PESSOAL ATIVO MEMBRO	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	38.389,93	38.389,93
PESSOAL ATIVO MEMBRO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL ATIVO SERVIDOR:	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL ATIVO SERVIDOR FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL FUNPRES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL INATIVO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL INATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL PENSÃO POR MORTE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL PENSÃO POR MORTE FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PESSOAL	24.679,24	38.389,93	38.389,93															
ATIVO	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	24.679,24	38.389,93	38.389,93
ATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INATIVO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INATIVO FC/CC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PESSOAL	24.679,24	38.389,93	38.389,93															
OBIGAÇÃO PATRONAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL	24.679,24	38.389,93	38.389,93															
Obs.																		

A) Em 2023, ajuste linear de 18% sobre o subsídio e seu reflexo, aos membros ativos e sobre proventos de dependentes e pensionistas;
 B) Parcamento do reajuste de 18% em quatro vezes, sendo abr/2023 (5%), jun/2023 (9,25%), ago/2023 (9,25%) e julho/2024 (18,5%);
 C) reajuste de 18% das FC/CC e parcelamento da mesma forma;
 D) cálculo de 2/3 de férias e dois abonos pécuniário para membro e 1/3 de férias para servidora;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

ANEXO I
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DENOMINAÇÃO: DESPESA DE GESTÃO PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2024

DEPESA EXECUTIVAS (Órbita 12 meses)											
LORIANDRAS											
DEPESA COM PESSOAL	JAN/24	FEVER/24	MAR/24	ABR/24	MAY/24	JUN/24	JUL/24	AGO/24	SET/24	OCT/24	DEZ/24
DEPESA BRUTA COM PESSOAL (R\$)	55.523.205,65	55.513.205,65									
Pessoal Ativo	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	235.591.831,51	235.591.831,51	235.591.831,51	235.591.831,51	235.591.831,51	235.591.831,51	235.591.831,51	235.591.831,51	235.591.831,51	235.591.831,51	235.591.831,51
Obrigações Pátricas	7.655.149,28	7.655.149,28	7.655.149,28	7.655.149,28	7.655.149,28	7.655.149,28	7.655.149,28	7.655.149,28	7.655.149,28	7.655.149,28	7.655.149,28
Reajuste 15% (envolvidos)	24.530.729,31	24.530.729,31	24.530.729,31	24.530.729,31	24.530.729,31	24.530.729,31	24.530.729,31	24.530.729,31	24.530.729,31	24.530.729,31	24.530.729,31
Fo e CCo	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73
Obrigações Patronais	4.480.471,19	4.480.471,19	4.480.471,19	4.480.471,19	4.480.471,19	4.480.471,19	4.480.471,19	4.480.471,19	4.480.471,19	4.480.471,19	4.480.471,19
Reajuste 15% (envolvidos)	9.330.739,52	9.330.739,52	9.330.739,52	9.330.739,52	9.330.739,52	9.330.739,52	9.330.739,52	9.330.739,52	9.330.739,52	9.330.739,52	9.330.739,52
Obrigações Patronais	1.180.296,55	1.180.296,55	1.180.296,55	1.180.296,55	1.180.296,55	1.180.296,55	1.180.296,55	1.180.296,55	1.180.296,55	1.180.296,55	1.180.296,55
CHaP Serviços	27.4.612,53	27.4.612,53	27.4.612,53	27.4.612,53	27.4.612,53	27.4.612,53	27.4.612,53	27.4.612,53	27.4.612,53	27.4.612,53	27.4.612,53
CHaP Fca e CCo	68.626,47	68.626,47	68.626,47	68.626,47	68.626,47	68.626,47	68.626,47	68.626,47	68.626,47	68.626,47	68.626,47
CHaP Obrigações Patronais	81.500,81	81.500,81	81.500,81	81.500,81	81.500,81	81.500,81	81.500,81	81.500,81	81.500,81	81.500,81	81.500,81
Outras Remun.	16.520,47	16.520,47	16.520,47	16.520,47	16.520,47	16.520,47	16.520,47	16.520,47	16.520,47	16.520,47	16.520,47
Pessoal Inativo e Pensionista	72.877.45,64	72.877.45,64	72.877.45,64	72.877.45,64	72.877.45,64	72.877.45,64	72.877.45,64	72.877.45,64	72.877.45,64	72.877.45,64	72.877.45,64
Aposentadorias, Reformas e Reformas	52.205.95,50	52.205.95,50	52.205.95,50	52.205.95,50	52.205.95,50	52.205.95,50	52.205.95,50	52.205.95,50	52.205.95,50	52.205.95,50	52.205.95,50
Pensões	14.559.45,14	14.559.45,14	14.559.45,14	14.559.45,14	14.559.45,14	14.559.45,14	14.559.45,14	14.559.45,14	14.559.45,14	14.559.45,14	14.559.45,14
Reajuste 15% (envolvidos)	2.703,80	2.703,80	2.703,80	2.703,80	2.703,80	2.703,80	2.703,80	2.703,80	2.703,80	2.703,80	2.703,80
Fo e CCo	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73	2.423.567,73
Reajuste 15% (envolvidos)	2.487.453,55	2.487.453,55	2.487.453,55	2.487.453,55	2.487.453,55	2.487.453,55	2.487.453,55	2.487.453,55	2.487.453,55	2.487.453,55	2.487.453,55
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com Pessoal não Exercendo Organizacionalmente	23.877.421,54	23.877.421,54	23.877.421,54	23.877.421,54	23.877.421,54	23.877.421,54	23.877.421,54	23.877.421,54	23.877.421,54	23.877.421,54	23.877.421,54
Identificadas por Documento Interno 1º ou art. 19 da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com Exercício Autônomo de período anterior ou de aposentadoria	72.877.421,54	72.877.421,54	72.877.421,54	72.877.421,54	72.877.421,54	72.877.421,54	72.877.421,54	72.877.421,54	72.877.421,54	72.877.421,54	72.877.421,54
Investimento e Pensões com Recursos Vinculados	41.537.832,51	41.537.832,51	41.537.832,51	41.537.832,51	41.537.832,51	41.537.832,51	41.537.832,51	41.537.832,51	41.537.832,51	41.537.832,51	41.537.832,51
DEPESA LIQUIDA COM PESSOAL (R\$ b-3)	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51	41.597.832,51

APROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

VALOR

RECIBO CORRENTE LORIADA - REC/01*	1.277.323.712,14
DEPESA TOTAL COM PESSOAL - DTF (R\$ b-3) b)	5.682.377.149,76
LIMITE MÁXIMO (R\$ b-3) (Inclui LRF e art. 26 da LRF)	1.277.145,388,29
LIMITE PRUDENCIAL (R\$ b-3) b) (Salvo o limite único do art. 22 da LRF)	1.277.455,648,97
LIMITE DE ALERTA (R\$ b-3) b) (Salvo o limite único do art. 22 da LRF)	0,070000
LIMITE DE ALERTA (R\$ b-3) b) (Inclui LRF e art. 26 da LRF)	0,040000

Notas:
1- Foi incluída a despesa total de pessoal da Comunidade Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria MP-1183, de 24/02/2016.

2- Observar que o valor considerado no despesa com a eventual aprovação das PEC 102/2023 e 103/2023 (Decreto 103/2023).

Assinatura:

ANEXO I
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DESPESAS DE GASTOS PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURANÇA SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2025

DESPESA COM PESSOAL (R\$ 100,00)												S. CORTE A. INCL.
DESPESA COM PESSOAL (R\$ 100,00)												S. CORTE A. INCL.
DESPESA BRUTA COM PESSOAL, (R\$)												S. CORTE A. INCL.
ANOS	PERÍODOS	MES/ANOS	ANOS	MES/ANOS	MES/ANOS	JAN/25	ANOS	MES/ANOS	MES/ANOS	MES/ANOS	MES/ANOS	DEZ/25
115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64	115.212.572,64
51.147.192,97	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74	417.482.260,74
Vencimentos, Verbas e Outras Despesas Variáveis												
62.170.710,84	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74	216.180.540,74
Outrosgastos Pessoais												
Reajuste 10% (Lerdores)	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18	21.307.145,18
Fc's e Ccs	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84	4.576.870,84
Outrosgastos Pessoais	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05	6.473.734,05
Reajuste 10% (Amortiz.)	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89	11.230.297,89
Outrosgastos Pessoais	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84	1.487.504,84
CHP/P Servidores	419.482,19	419.482,19	419.482,19	419.482,19	419.482,19	419.482,19	419.482,19	419.482,19	419.482,19	419.482,19	419.482,19	419.482,19
CHP/P Fc's e Ccs	91.500,41	91.500,41	91.500,41	91.500,41	91.500,41	91.500,41	91.500,41	91.500,41	91.500,41	91.500,41	91.500,41	91.500,41
CHP/P Outrosgastos Pessoais	111.340,28	111.340,28	111.340,28	111.340,28	111.340,28	111.340,28	111.340,28	111.340,28	111.340,28	111.340,28	111.340,28	111.340,28
CHP/P Materiais	24.470,24	24.470,24	24.470,24	24.470,24	24.470,24	24.470,24	24.470,24	24.470,24	24.470,24	24.470,24	24.470,24	24.470,24
Personal Serviços Pessoais	77.477.770,47	77.480.332,26	77.480.332,26	77.480.332,26	77.480.332,26	77.480.332,26	77.480.332,26	77.480.332,26	77.480.332,26	77.480.332,26	77.480.332,26	77.480.332,26
Alimentação, Ressarce e Refeições	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08	54.313.156,08
Perdidas	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38	16.190.271,38
Reajuste 10% (Lerdores)	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60	4.687.448,60
Fc's e Ccs	438.235,88	2.216.842,19	2.216.842,19	2.216.842,19	2.216.842,19	2.216.842,19	2.216.842,19	2.216.842,19	2.216.842,19	2.216.842,19	2.216.842,19	2.216.842,19
Reajuste 10% (Amortiz.)	3.419.173	77.451.535,06	77.451.535,06	77.451.535,06	77.451.535,06	77.451.535,06	77.451.535,06	77.451.535,06	77.451.535,06	77.451.535,06	77.451.535,06	77.451.535,06
Outras Despesas de Pessoal Encerradas ou Continuadas ou de Compra de Fim de Exercício Orçamentariamente Despesas com Pessoal do Exercício Orçamentariamente Despesas não Computadas (R\$ 100,00)	72.477.770,47	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68
Indenizações por Demissão e Encerramento de Vida útil de Serviços Iniciais de servidores aposentados ou pensionados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Encerramento de Vida útil de Serviços Iniciais de servidores aposentados ou pensionados	72.477.770,47	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68
Indenizações e Pensões e Recursos Vinculados	72.477.770,47	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68	72.485.212,68
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL, (R\$ 100,00)	438.817.924,97	437.652.045,24	438.817.924,97	437.652.045,24	438.817.924,97	437.652.045,24	438.817.924,97	437.652.045,24	438.817.924,97	437.652.045,24	438.817.924,97	437.652.045,24
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL												S. CORTE A. INCL.
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R\$ 100,00)												
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (R\$ 100,00)												4.648.897,72
LIMITE MÁXIMO (R\$ 100,00) (Inciso I, Art. 26 da LRF)												4.648.897,72
LIMITE PRUDENCIAL (R\$ 100,00) (Artigo único do Art. 26 da LRF)												4.648.897,72
LIMITE DE ALERTA (R\$ 100,00) (Artigo único do Art. 26 da LRF)												4.648.897,72
Notas:												
1- Preenchida à destra total da respectiva Conta Nacional do Orçamento Pessoal, em observância à Portaria MPRF nº 181, de 28/05/2015.												
2- Observar-se que o preenchimento das despesas com a eventual apropriação das PECs 14/2013 (VLT) e P. 17/2020 (CICO).												

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2439/2022

ANEXO I
MÍSTERO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL
ORGÂNICOS TÉCNICOS DA CATEGORIA SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2023

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (i)											DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (ii)												
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (i)											DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (ii)												
JAN/23	FEB/23	MAR/23	ABR/23	MAY/23	JUN/23	JUL/23	AGO/23	SETE/23	SET/23	OUT/23	NOV/23	DEZ/23											
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (i)																							
Pessoal Ativo																							
Verbação, Manutenção e Outras Despesas Variáveis	54.01.01.01.01.01	54.01.01.01.01.02	54.01.01.01.01.03	54.01.01.01.01.04	54.01.01.01.01.05	54.01.01.01.01.06	54.01.01.01.01.07	54.01.01.01.01.08	54.01.01.01.01.09	54.01.01.01.01.10	54.01.01.01.01.11	54.01.01.01.01.12	54.01.01.01.01.13	54.01.01.01.01.14	54.01.01.01.01.15	54.01.01.01.01.16	54.01.01.01.01.17	54.01.01.01.01.18	54.01.01.01.01.19	54.01.01.01.01.20	54.01.01.01.01.21	54.01.01.01.01.22	54.01.01.01.01.23
Obrigações Patronais	45.01.01.01.01.01	45.01.01.01.01.02	45.01.01.01.01.03	45.01.01.01.01.04	45.01.01.01.01.05	45.01.01.01.01.06	45.01.01.01.01.07	45.01.01.01.01.08	45.01.01.01.01.09	45.01.01.01.01.10	45.01.01.01.01.11	45.01.01.01.01.12	45.01.01.01.01.13	45.01.01.01.01.14	45.01.01.01.01.15	45.01.01.01.01.16	45.01.01.01.01.17	45.01.01.01.01.18	45.01.01.01.01.19	45.01.01.01.01.20	45.01.01.01.01.21	45.01.01.01.01.22	45.01.01.01.01.23
Resumo 1% (i) (cadastrado)	10.41.01.01.01.01	10.41.01.01.01.02	10.41.01.01.01.03	10.41.01.01.01.04	10.41.01.01.01.05	10.41.01.01.01.06	10.41.01.01.01.07	10.41.01.01.01.08	10.41.01.01.01.09	10.41.01.01.01.10	10.41.01.01.01.11	10.41.01.01.01.12	10.41.01.01.01.13	10.41.01.01.01.14	10.41.01.01.01.15	10.41.01.01.01.16	10.41.01.01.01.17	10.41.01.01.01.18	10.41.01.01.01.19	10.41.01.01.01.20	10.41.01.01.01.21	10.41.01.01.01.22	10.41.01.01.01.23
Fx's e Ccs	10.41.01.01.01.01	10.41.01.01.01.02	10.41.01.01.01.03	10.41.01.01.01.04	10.41.01.01.01.05	10.41.01.01.01.06	10.41.01.01.01.07	10.41.01.01.01.08	10.41.01.01.01.09	10.41.01.01.01.10	10.41.01.01.01.11	10.41.01.01.01.12	10.41.01.01.01.13	10.41.01.01.01.14	10.41.01.01.01.15	10.41.01.01.01.16	10.41.01.01.01.17	10.41.01.01.01.18	10.41.01.01.01.19	10.41.01.01.01.20	10.41.01.01.01.21	10.41.01.01.01.22	10.41.01.01.01.23
Obrigações Patronais	10.41.01.01.01.01	10.41.01.01.01.02	10.41.01.01.01.03	10.41.01.01.01.04	10.41.01.01.01.05	10.41.01.01.01.06	10.41.01.01.01.07	10.41.01.01.01.08	10.41.01.01.01.09	10.41.01.01.01.10	10.41.01.01.01.11	10.41.01.01.01.12	10.41.01.01.01.13	10.41.01.01.01.14	10.41.01.01.01.15	10.41.01.01.01.16	10.41.01.01.01.17	10.41.01.01.01.18	10.41.01.01.01.19	10.41.01.01.01.20	10.41.01.01.01.21	10.41.01.01.01.22	10.41.01.01.01.23
Resumo 1% (i) (cadastrado)	10.41.01.01.01.01	10.41.01.01.01.02	10.41.01.01.01.03	10.41.01.01.01.04	10.41.01.01.01.05	10.41.01.01.01.06	10.41.01.01.01.07	10.41.01.01.01.08	10.41.01.01.01.09	10.41.01.01.01.10	10.41.01.01.01.11	10.41.01.01.01.12	10.41.01.01.01.13	10.41.01.01.01.14	10.41.01.01.01.15	10.41.01.01.01.16	10.41.01.01.01.17	10.41.01.01.01.18	10.41.01.01.01.19	10.41.01.01.01.20	10.41.01.01.01.21	10.41.01.01.01.22	10.41.01.01.01.23
Obrigações Patronais	10.41.01.01.01.01	10.41.01.01.01.02	10.41.01.01.01.03	10.41.01.01.01.04	10.41.01.01.01.05	10.41.01.01.01.06	10.41.01.01.01.07	10.41.01.01.01.08	10.41.01.01.01.09	10.41.01.01.01.10	10.41.01.01.01.11	10.41.01.01.01.12	10.41.01.01.01.13	10.41.01.01.01.14	10.41.01.01.01.15	10.41.01.01.01.16	10.41.01.01.01.17	10.41.01.01.01.18	10.41.01.01.01.19	10.41.01.01.01.20	10.41.01.01.01.21	10.41.01.01.01.22	10.41.01.01.01.23
Resumo 1% (i) (cadastrado)	10.41.01.01.01.01	10.41.01.01.01.02	10.41.01.01.01.03	10.41.01.01.01.04	10.41.01.01.01.05	10.41.01.01.01.06	10.41.01.01.01.07	10.41.01.01.01.08	10.41.01.01.01.09	10.41.01.01.01.10	10.41.01.01.01.11	10.41.01.01.01.12	10.41.01.01.01.13	10.41.01.01.01.14	10.41.01.01.01.15	10.41.01.01.01.16	10.41.01.01.01.17	10.41.01.01.01.18	10.41.01.01.01.19	10.41.01.01.01.20	10.41.01.01.01.21	10.41.01.01.01.22	10.41.01.01.01.23
Resumo 1% (i) (cadastrado)	10.41.01.01.01.01	10.41.01.01.01.02	10.41.01.01.01.03	10.41.01.01.01.04	10.41.01.01.01.05	10.41.01.01.01.06	10.41.01.01.01.07	10.41.01.01.01.08	10.41.01.01.01.09	10.41.01.01.01.10	10.41.01.01.01.11	10.41.01.01.01.12	10.41.01.01.01.13	10.41.01.01.01.14	10.41.01.01.01.15	10.41.01.01.01.16	10.41.01.01.01.17	10.41.01.01.01.18	10.41.01.01.01.19	10.41.01.01.01.20	10.41.01.01.01.21	10.41.01.01.01.22	10.41.01.01.01.23
Resumo 1% (i) (cadastrado)	10.41.01.01.01.01	10.41.01.01.01.02	10.41.01.01.01.03	10.41.01.01.01.04	10.41.01.01.01.05	10.41.01.01.01.06	10.41.01.01.01.07	10.41.01.01.01.08	10.41.01.01.01.09	10.41.01.01.01.10	10.41.01.01.01.11	10.41.01.01.01.12	10.41.01.01.01.13	10.41.01.01.01.14	10.41.01.01.01.15	10.41.01.01.01.16	10.41.01.01.01.17	10.41.01.01.01.18	10.41.01.01.01.19	10.41.01.01.01.20	10.41.01.01.01.21	10.41.01.01.01.22	10.41.01.01.01.23
Outras Despesas de Pessoal (exceção de Complemento de Tereceiros e de comenda de forma voluntária) (i) (cadastrado)	8.01.01.01.01.01	8.01.01.01.01.02	8.01.01.01.01.03	8.01.01.01.01.04	8.01.01.01.01.05	8.01.01.01.01.06	8.01.01.01.01.07	8.01.01.01.01.08	8.01.01.01.01.09	8.01.01.01.01.10	8.01.01.01.01.11	8.01.01.01.01.12	8.01.01.01.01.13	8.01.01.01.01.14	8.01.01.01.01.15	8.01.01.01.01.16	8.01.01.01.01.17	8.01.01.01.01.18	8.01.01.01.01.19	8.01.01.01.01.20	8.01.01.01.01.21	8.01.01.01.01.22	8.01.01.01.01.23
Despesas Líquida com Pessoal (i) (cadastrado)	8.01.01.01.01.01	8.01.01.01.01.02	8.01.01.01.01.03	8.01.01.01.01.04	8.01.01.01.01.05	8.01.01.01.01.06	8.01.01.01.01.07	8.01.01.01.01.08	8.01.01.01.01.09	8.01.01.01.01.10	8.01.01.01.01.11	8.01.01.01.01.12	8.01.01.01.01.13	8.01.01.01.01.14	8.01.01.01.01.15	8.01.01.01.01.16	8.01.01.01.01.17	8.01.01.01.01.18	8.01.01.01.01.19	8.01.01.01.01.20	8.01.01.01.01.21	8.01.01.01.01.22	8.01.01.01.01.23
Indenizações por Demissão à Demanda Voluntária	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Indenizações por Demissão Judicial de período anterior ao de aprovação	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas de Exercícios Anteriores ao período anterior ao de aprovação	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Indenizações e Pensões das Anteriores a Recursos Viabilizadas	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (i) (cadastrado)	8.01.01.01.01.01	8.01.01.01.01.02	8.01.01.01.01.03	8.01.01.01.01.04	8.01.01.01.01.05	8.01.01.01.01.06	8.01.01.01.01.07	8.01.01.01.01.08	8.01.01.01.01.09	8.01.01.01.01.10	8.01.01.01.01.11	8.01.01.01.01.12	8.01.01.01.01.13	8.01.01.01.01.14	8.01.01.01.01.15	8.01.01.01.01.16	8.01.01.01.01.17	8.01.01.01.01.18	8.01.01.01.01.19	8.01.01.01.01.20	8.01.01.01.01.21	8.01.01.01.01.22	8.01.01.01.01.23
APLICAÇÃO DO LIMITE LÍQUIDO	8.01.01.01.01.01	8.01.01.01.01.02	8.01.01.01.01.03	8.01.01.01.01.04	8.01.01.01.01.05	8.01.01.01.01.06	8.01.01.01.01.07	8.01.01.01.01.08	8.01.01.01.01.09	8.01.01.01.01.10	8.01.01.01.01.11	8.01.01.01.01.12	8.01.01.01.01.13	8.01.01.01.01.14	8.01.01.01.01.15	8.01.01.01.01.16	8.01.01.01.01.17	8.01.01.01.01.18	8.01.01.01.01.19	8.01.01.01.01.20	8.01.01.01.01.21	8.01.01.01.01.22	8.01.01.01.01.23
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (M = 1000000000)	8.01.01.01.01.01	8.01.01.01.01.02	8.01.01.01.01.03	8.01.01.01.01.04	8.01.01.01.01.05	8.01.01.01.01.06	8.01.01.01.01.07	8.01.01.01.01.08	8.01.01.01.01.09	8.01.01.01.01.10	8.01.01.01.01.11	8.01.01.01.01.12	8.01.01.01.01.13	8.01.01.01.01.14	8.01.01.01.01.15	8.01.01.01.01.16	8.01.01.01.01.17	8.01.01.01.01.18	8.01.01.01.01.19	8.01.01.01.01.20	8.01.01.01.01.21	8.01.01.01.01.22	8.01.01.01.01.23
LIMITE MÁXIMO (M) (Início) 1.000.000.000,00	8.01.01.01.01.01	8.01.01.01.01.02	8.01.01.01.01.03	8.01.01.01.01.04	8.01.01.01.01.05	8.01.01.01.01.06	8.01.01.01.01.07	8.01.01.01.01.08	8.01.01.01.01.09	8.01.01.01.01.10	8.01.01.01.01.11	8.01.01.01.01.12	8.01.01.01.01.13	8.01.01.01.01.14	8.01.01.01.01.15	8.01.01.01.01.16	8.01.01.01.01.17	8.01.01.01.01.18	8.01.01.01.01.19	8.01.01.01.01.20	8.01.01.01.01.21	8.01.01.01.01.22	8.01.01.01.01.23
LIMITE MÁXIMO (M) (Fim) 1.000.000.000,00	8.01.01.01.01.01	8.01.01.01.01.02	8.01.01.01.01.03	8.01.01.01.01.04	8.01.01.01.01.05	8.01.01.01.01.06	8.01.01.01.01.07	8.01.01.01.01.08															

ANEXO I
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2024

Nota:
1- Observe-se a despesa total de pessoal do Ministério Público, em observância à Portaria MP/RJ nº 192, de 28/02/2010.
2- Observe-se que a projeção não considerou as despesas com a avença apresentada PEC 54/2015 (PTN) e PL 6.726/2016 (PEC Especial).

11

ANEXO I
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA DESENVOLVIMENTO SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2025

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 2439/2022

ANEXO I
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FEDAL DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2023

DESPESA COM PESSOAL										DESPESA EXECUTIVA (Milhões de Reais)										
LIGADINAS					LIGADINAS					LIGADINAS					LIGADINAS					
JAN/23	FEVER/23	MAR/23	ABR/23	MAY/23	JUN/23	JUL/23	AGO/23	SET/23	OUT/23	NOV/23	DEZ/23	JAN/24	FEVER/24	MAR/24	ABR/24	MAY/24	JUN/24	AGO/24	SET/24	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (i)	83.375.855,88	83.485.851,00	83.487.426,12	83.211.851,24	83.489.655,25	83.489.651,47	83.151.424,88	83.145.471,21	83.172.246,82	83.151.351,34	83.151.317,26	83.449.236,42	83.731.317,28	83.449.236,42	83.449.236,42	83.449.236,42	83.449.236,42	83.449.236,42	83.449.236,42	83.449.236,42
Pessoal Ativo	69.948.420.255,00	69.942.125,45	69.947.125,51	70.023.194,82	69.949.125,16	69.947.125,51	69.744.125,21	69.744.125,21	69.744.125,21	69.744.125,21	69.744.125,21	70.545.125,18	70.570.125,48	70.545.125,18	70.545.125,18	70.545.125,18	70.545.125,18	70.545.125,18	70.545.125,18	70.545.125,18
Vencimentos, Variação e Outras Despesas Variáveis	45.721.398,43	45.721.398,43	45.721.398,43	45.721.398,43	45.721.398,43	45.721.398,43	45.721.398,43	45.721.398,43	45.721.398,43	45.721.398,43	45.721.398,43	44.821.150,99	44.821.150,99	44.821.150,99	44.821.150,99	44.821.150,99	44.821.150,99	44.821.150,99	44.821.150,99	44.821.150,99
Obrigações Pátrias	14.403.532,18	14.403.532,18	14.403.532,18	14.403.532,18	14.403.532,18	14.403.532,18	14.403.532,18	14.403.532,18	14.403.532,18	14.403.532,18	14.403.532,18	14.241.541,09	14.241.541,09	14.241.541,09	14.241.541,09	14.241.541,09	14.241.541,09	14.241.541,09	14.241.541,09	14.241.541,09
Reajuste 15% (servidores)	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	4.798.491,43	
FCs e CICs	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Obrigações Pátrias	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	
Reajuste 15% (membros)	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	1.397.490,21	
Obrigações Pátrias	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	700.311,10	0	0	0	0	0	0	0	0	
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	16.882.320,58	
Aposentadorias, Reversas e Reformas	7.471.462,08	7.503.384,14	7.525.289,48	7.545.196,65	7.565.196,83	7.585.196,83	7.605.196,83	7.625.196,83	7.645.196,83	7.665.196,83	7.685.196,83	7.705.196,83	7.725.196,83	7.745.196,83	7.765.196,83	7.785.196,83	7.805.196,83	7.825.196,83	7.845.196,83	
Pensionistas	1.400.020,48	1.402.020,73	1.404.021,05	1.406.021,37	1.408.021,71	1.410.021,71	1.412.021,71	1.414.021,71	1.416.021,71	1.418.021,71	1.420.021,71	1.422.021,71	1.424.021,71	1.426.021,71	1.428.021,71	1.430.021,71	1.432.021,71	1.434.021,71	1.436.021,71	
Reajuste 15% (servidores)	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64	48.471.751,64		
FCs e CICs	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75	24.745,75		
Reajuste 15% (membros)	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	81.518.512,25	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Trabalho ou de Contrato de Forma Simples (§ 7º a 16 da Lei nº 13.467/2021)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Despesas com Pessoal que Exercem Diretamente Despesas com Pessoal que Exercem Diretamente	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	
Despesas com Pessoal que Exercem Diretamente	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	
Despesas com Pessoal que Exercem Diretamente	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	
Despesas com Pessoal que Exercem Diretamente	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	
Despesas com Pessoal que Exercem Diretamente	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	15.846.220,58	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (R\$ 10.000,00)	61.545.215,60	61.742.212,65	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	
RECIFICA CORRENTE LIQUIDA - R\$ (R\$ 10.000,00)	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (R\$ 10.000,00)	61.545.215,60	61.742.212,65	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	61.947.125,61	
LIMITE DA PRUDÊNCIAL (R\$ 10.000,00)	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	
LIMITE DE ALERTA (R\$ 10.000,00)	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	1.411.842.344,63	
NOTA:																				
1 - Faltas e despesas totais de pessoal do Comitê Nocial do Ministério Público, em observância à Portaria PGP/12/2013 (VII/2013) e à Portaria PGP/12/2014 (VII/2014).																				
2 - Observa-se que a projeção não considerou as despesas com a eventual aposentadoria do PRC (2023/2018) (OIC/2023/2018).																				

Notas:

1 - Faltas e despesas totais de pessoal do Comitê Nocial do Ministério Público, em observância à Portaria PGP/12/2013 (VII/2013) e à Portaria PGP/12/2014 (VII/2014).

2 - Observa-se que a projeção não considerou as despesas com a eventual aposentadoria do PRC (2023/2018) (OIC/2023/2018).

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 2439/2022

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser

avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI N° 13.753, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, observados o inciso XI do art. 37, o § 4º do art. 39, o § 2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, corresponderá a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

.....

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO